MENSAGEM Nº 52/2024

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa à concessão de subsídio orçamentário extraordinário, na modalidade indenizações e restituições, para a tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Pato Branco.

Conforme os protocolos formalizados pelo Consórcio Tupa junto ao Executivo Municipal, em especial o Protocolo nº 6.672/24 (anexo), a concessionária do transporte público urbano informou ao Município que o déficit tarifário acumulado entre 21 de agosto de 2021 e 30 de abril de 2024 corresponde atualmente a R$ 5.454.749,57.

O déficit tarifário no transporte coletivo ocorre quando a receita gerada pelas tarifas cobradas aos usuários é insuficiente para cobrir os custos operacionais do sistema. Em Pato Branco, vários são os fatos que ocasionaram o referido déficit, dentre eles:

a) o aumento nos preços dos combustíveis, salários dos funcionários, manutenção de veículos e outras despesas operacionais podem elevar os custos totais do sistema;
b) tarifa menor do que o custo real do serviço, comparada a outros municípios como Guarapuava (R$ 6,00), Curitiba (R$ 5,50), Cascavel (R$ 4,65), Londrina (R$ 4,80) e São José dos Pinhais (R$ 4,60);
c) baixa demanda de passageiros, o que tem se intensificado cada vez mais após a pandemia da Covid-19;
d) aumento das isenções tarifárias para grupos como estudantes, idosos e pessoas com deficiência, reduzindo a receita sem uma compensação adequada;
e) concorrência com outros meios de transporte.

O risco geral da redução da quantidade de passageiros foi contratualmente assumido pelo Município, nos termos das Cláusulas XII e XIII do Contrato nº 180/2017/GP, as quais preveem o equilíbrio econômico-financeiro contratual como princípio fundamental do regime jurídico da concessão, a ser preservado através do reajuste e revisão das tarifas.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.587/2012 - Lei de Mobilidade Urbana, em seus arts. 8º, V, e 9º, § 5º, estabelece como diretriz do serviço público a modicidade tarifária e traz a faculdade de concessão de subsídio para amortização do déficit tarifário, possibilidade também prevista no art. 52, § 1º, da Lei Municipal nº 3.598/2011, que dispõe sobre as normas gerais do transporte público local.

Nos termos do § 5º do art. 9º da Lei de Mobilidade Urbana, caso o Poder Público opte pela adoção de subsídio tarifário e ocorra déficit financeiro, o Município deverá realizar o aporte financeiro para a sua cobertura:

> Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

> de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.
>
> (...)
>
> § 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

Como dito anteriormente, o Município adotou o regime de subsídio tarifário, por meio das Cláusulas XII e XIII do Contrato nº 180/2017/GP. Em razão disso, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão deve ser promovida pelo Executivo Municipal, conforme se vê:

> Cláusula XII – Do risco geral da redução da quantidade de passageiros
>
> 1 - A Concedente assumirá o risco de redução da quantidade de passageiros em relação ao número apresentado no Estudo Técnico e Projeto Básico do Transporte Coletivo Urbano de Pato Branco, que nortearam a elaboração do trabalho e da proposta financeira, promovendo o ajuste do equilíbrio econômico-financeiro nos termos deste contrato.
>
> **2 - Não se constitui risco a ser assumido pela Concessionária, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato causado por conduta omissiva ou comissiva da Concedente por fato do príncipe, por caso fortuito ou força maior ou por qualquer evento em razão do qual a Lei ou o presente contrato assegure a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.**

Ainda, de acordo com a Cláusula XIII do mesmo contrato, a manutenção do equilíbrio entre os encargos da Concessionária e a receita da concessão é pressuposto básico da equação econômico-financeira e deverá ser observado pelas partes[1].

O levantamento do déficit do sistema teve início no mês de agosto de 2020 e, desde então, o cálculo tem sido efetuado mensalmente, apurando-se a diferença entre o custo do sistema e a arrecadação efetuada, com a atualização dos valores até o mês de abril de 2024 pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, conforme cálculo que segue anexo,

[1] Cláusula XIII – Do equilíbrio econômico e financeiro do contrato

1 - O equilíbrio econômico e financeiro deste contato constitui princípio fundamental do regime jurídico da concessão.
2 - É pressuposto básico da equação econômico-financeira que presidirá as relações entre as partes, a manutenção do equilíbrio entre os encargos da Concessionária e a receita da concessão, originalmente formado pelas regras do edital de licitação e do presente contrato e pelos compromissos assumidos na proposta vencedora da licitação.
3 - A tarifa será preservada pelas regras de reajustar e de revisão previstas neste contrato, com a finalidade de que seja assegurada em caráter permanente, a manutenção da equação econômico-financeira do contrato. (...)

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17
ICP Brasil

do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, vinculado ao Departamento Municipal de Trânsito - Depatran.

Em contrapartida, visando melhorar ainda mais a qualidade do serviço prestado à população, a concessionária se comprometeu em substituir 8 veículos da frota por outros novos, sendo 6 até 31 de dezembro de 2024 e 2 até 28 de fevereiro de 2025.

Por fim, considerando que a presente matéria caracteriza expansão da ação governamental, em atendimento ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, encaminhamos anexo o Impacto Financeiro Orçamentário no exercício de 2024 e a Declaração da Disponibilidade Financeira e Orçamentária.

Ante o exposto, contamos com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, nos termos do art. 33, caput e § 3º, da Lei Orgânica Municipal, ao que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, datado e assinado digitalmente.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Dispõe sobre a concessão de subsídio orçamentário extraordinário, na modalidade indenizações e restituições, à tarifa do transporte público coletivo urbano de passageiros.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subsídio orçamentário extraordinário, na modalidade indenizações e restituições, à tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros, no valor de R$ 5.365.043,71 (cinco milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quarenta e três reais e setenta e um centavos), para reequilíbrio contratual, visando assegurar a modicidade da tarifa e à continuidade da prestação dos serviços de transporte público coletivo, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O subsídio de que trata esta Lei destina-se à cobertura do déficit financeiro apurado no período de 21 de agosto de 2021 a 30 de abril de 2024, no âmbito do Contrato nº 180/2017/GP, que tem como concessionário Consórcio Tupa, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 24.954.543/0001-06.

Art. 2º O pagamento do subsídio de que trata esta Lei será realizado em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, mediante a formalização de termo aditivo ao Contrato nº 180/2017/GP.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, o concessionário obriga-se a realizar a substituição de 8 (oito) veículos da frota, sendo 6 (seis) até 31 de dezembro de 2024 e 2 (dois) até 28 de fevereiro de 2025.

Art. 4º O custeio das despesas decorrentes desta Lei será realizado através da abertura de crédito suplementar no orçamento vigente, com recursos provenientes da seguinte dotação orçamentária: 06 - Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; 16.02 - Departamento de Engenharia 15.451.0019.2.022 - Manutenção das Atividades do Departamento de Serviços Urbanos; 3.3.90.93 - Indenizações e Restituições 1045 - Outros recursos não vinculados.

Parágrafo único. Para o custeio das despesas decorrentes das parcelas a serem pagas nos exercícios subsequentes, serão criadas dotações específicas nos respectivos orçamentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Protocolo 7- 6.672/2024

De: Rodrigo K. - SAF-DC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 12/07/2024 às 11:02:17

Setores envolvidos:

SAF, SAF-DC, GAB-OUVAT, GAB-PROC, GAB-AJG

Entrega de Documentos

Bom dia

Segue documentação solicitada.

_

Rodrigo Miguel Koprovski
Diretor Departamento de Administração

Anexos:
Declaracao_Deficit_Transporte_Coletivo.pdf
Impacto_Deficit_Transporte_Coletivo.pdf

Assinado por 1 pessoa: RODRIGO MIGUEL KOPROVSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/0A05-E3C6-9911-6B27 e informe o código 0A05-E3C6-9911-6B27

DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da Lei, e em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e com a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que dispomos dos recursos orçamentários e financeiros, para pagamento do Déficit do Transporte Coletivo.

Os recursos para o exercício de 2024 estão dispostos na Lei Orçamentária Anual – LOA 2024, nº 6.214 de 27/12/2023, para os exercícios de 2025 e 2026 serão alocados os valores na elaboração da Lei Orçamentária dos respectivos anos.

Caso necessário, poderão ser realizados remanejamentos orçamentários dentro dos limites legais, a fim de garantir a continuidade dos serviços e o cumprimento das metas estabelecidas, conforme previsto na referida Lei e para os próximos exercícios, será feita a previsão orçamentária dos valores conforme a necessidade do Município.

Salientamos que esta declaração é de responsabilidade do ordenador da despesa do órgão/entidade, que deve assegurar que a realização de despesas esteja em conformidade com as normas estabelecidas em lei e que os recursos disponíveis sejam utilizados de forma eficiente e econômica.

Reiteramos que esta declaração de disponibilidade financeira e orçamentária não implica em autorização para realização de despesas além do limite previsto em lei, devendo ser observados os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e da economicidade em todas as ações do Município.

Pato Branco/PR, 12 de julho de 2024.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON MANUEL KOPROVSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/0A05-E3C6-9110-6827 e informe o código 0A05-E3C6-9110-6827

TERMO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

De acordo com os dados fornecidos através do Protocolo 01 Doc nº 6672/2024, segue estudo do impacto orçamentário e financeiro referente o Déficit do Transporte Coletivo conforme abaixo:

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Exercício de 2024	
+ Superávit Financeiro 31/12/2023	R$ 39.835.601,06
+ Receita Orçada para 2024	R$ 589.000.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2024	R$ 628.835.601,06
Acréscimo da Despesas:	R$ 931.456,73
Impacto Financeiro	0,15%
Impacto Orçamentário	0,16%
Exercício de 2025	
+ Superávit Financeiro 31/12/2024	R$0,00
+ Receita Esperada para 2025	R$ 623.515.400,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2025	R$ 623.515.400,00
Acréscimo das Despesas	R$ 2.394.940,82
Impacto Financeiro	0,38%
Impacto Orçamentário	0,38%
Exercício de 2026	
+ Superávit Financeiro 31/12/2025	R$0,00
+ Receita Esperada para 2026	R$ 660.053.402,44
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2026	R$ 660.053.402,44
Acréscimo da Despesas	R$ 2.638.384,97
Impacto Financeiro	0,40%
Impacto Orçamentário	0,40%

DAS PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULOS UTILIZADAS

1 – O valor total é R$ 5.454.749,57 (Cinco milhões, quatrocentos e cinqüenta e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e sete centavos) a serem pagos em 30 (trinta) parcelas, sendo atualizado pela Taxa Selic.
Para o Exercício de 2024 foi considerado 05 (cinco) parcelas

2 – Para o Exercício de 2026 o orçamento foi atualizado com base na média da inflação de 2019 a 2023- 5,86%

3 – Como prudência não utilizou valores de superávit para o exercício de 2025 e 2026;

4 – Para cálculo da Taxa Selic :
2021 – 4,35%
2022 – 11,73%
2023 – 13,04

Média anual 9,71%/12 meses = 0,81% mensal

Assinado por 1 pessoa: ROBSON MANUEL KOPROVSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/0A05-E3C6-9110-6827 e informe o código 0A05-E3C6-9110-6827

Cálculo de Valores				
Valor Total	**5.454.749,57**			
Parcelas (30)	**181.824,99**			
Média Selic	**0,81%**			
Período	**R$**	**Taxa Selic**	**Valor da Parcela**	**Anual**
ago/24	181.824,99	0,81%	183.297,77	
set/24	183.297,77	0,81%	184.782,48	
out/24	184.782,48	0,81%	186.279,22	
nov/24	186.279,22	0,81%	187.788,08	
dez/24	187.788,08	0,81%	189.309,17	**931.456,73**
jan/25	189.309,17	0,81%	190.842,57	
fev/25	190.842,57	0,81%	192.388,40	
mar/25	192.388,40	0,81%	193.946,74	
abr/25	193.946,74	0,81%	195.517,71	
mai/25	195.517,71	0,81%	197.101,40	
jun/25	197.101,40	0,81%	198.697,93	
jul/25	198.697,93	0,81%	200.307,38	
ago/25	200.307,38	0,81%	201.929,87	
set/25	201.929,87	0,81%	203.565,50	
out/25	203.565,50	0,81%	205.214,38	
nov/25	205.214,38	0,81%	206.876,62	
dez/25	206.876,62	0,81%	208.552,32	**2.394.940,82**
jan/26	208.552,32	0,81%	210.241,59	
fev/26	210.241,59	0,81%	211.944,55	
mar/26	211.944,55	0,81%	213.661,30	
abr/26	213.661,30	0,81%	215.391,96	
mai/26	215.391,96	0,81%	217.136,63	
jun/26	217.136,63	0,81%	218.895,44	
jul/26	218.895,44	0,81%	220.668,49	
ago/26	220.668,49	0,81%	222.455,91	
set/26	222.455,91	0,81%	224.257,80	
out/26	224.257,80	0,81%	226.074,29	
nov/26	226.074,29	0,81%	227.905,49	
dez/26	227.905,49	0,81%	229.751,52	**2.638.384,97**

Pato Branco, 12 de julho de 2024.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON MANUEL KOPROVSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/0A05-E3C6-9110-6827 e informe o código 0A05-E3C6-9110-6827

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: C609-E3C6-871D-6B21

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RODRIGO MIGUEL KOPROVSKI (CPF 030.XXX.XXX-67) em 12/07/2024 11:02:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/C609-E3C6-871D-6B21

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

PREFEITURA DE
PATO BRANCO

DEPATRAN

Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
OGTCM - Órgão Gestor Transporte Coletivo Municipal
E-mail: otcm@patobranco.pr.gov.br

RUA TAPIR, 1161 - CENTRO . CEP 85.501-046 . PATO BRANCO . PR
46 3223.2515 / 3902.1350 / 3902.1355 . depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

Pato Branco - PR, 19 de Julho de 2024

Ofício nº 51/2024

Do Órgão Gestor Do Transporte Coletivo Municipal de Pato Branco

Assunto: Proposta de Renovação de Frota Consórcio Tupã – Manifestação

Trata-se de análise e manifestação em relação à proposta da concessionária para substituição de 06 (seis) veículos da frota operacional, mediante parcelamento do déficit gerado entre setembro de 2021 a abril deste ano, no prazo de até 90 (noventa) dias, e mais 02 (dois) veículos até março de 2025, mediante reajuste tarifário.

Conforme o Edital de Concorrência nº 031/2015, Anexo V, que define as Especificações Técnicas da Frota, os veículos que atingirem a idade limite, sejam da frota operacional ou reserva, deverão ser substituídos por novos modelos "zero Km". Estes atenderão aos padrões de qualidade, proporcionando maior conforto, segurança e acessibilidade aos usuários do transporte público.

Em razão da alteração da vida útil dos veículos para 15 (quinze) anos para aqueles de ano modelo inferior à 2018 - Lei Municipal nº 5.875/2022 e mediante inspeção técnica junto aos veículos, o Consórcio Tupã foi oficiado em Janeiro/2024 para substituir 02 (dois) veículos da frota: placas KNV 3586 até o mês de Junho/2024 e placas ASD 2490 até o mês de Dezembro/2024.

Em consideração ao protocolo enviado pela concessionária requerendo a prorrogação do prazo para renovação da frota e ainda a proposição de substituição de 08 (oito) veículos, este Órgão entende se tratar de investimento ao sistema, trazendo mais conforto aos usuários e motoristas, bem como a diminuição das manutenções corretivas, garantindo maior confiabilidade e pontualidade ao serviço.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

ICP Brasil

Paralelamente, o Contrato de Concessão, em especial a Cláusula XXXV, prevê a possibilidade de alteração de cláusulas do contrato, por acordo entre as partes, devidamente justificada, quando necessária a modificação para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos da Concessionária e as receitas da concessão, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico financeiro.

Assim, considerando fatos imprevisíveis e supervenientes, como a Pandemia de Covid-19, que alterou o equilíbrio do contrato gerando déficit ao sistema, sendo este suportado pela concessionária e pelo ente público, e ainda a necessidade de substituição de veículos da frota operacional, imposta por cláusula contratual, motiva-se a análise quanto à revisão da possível prorrogação de prazo de troca.

Neste sentido o município em decorrência a esses fatores, motivado pela contratada, poderá rever cláusulas contratuais na busca de resultados que visem melhorias da qualidade geral do objeto do contrato. Neste caso, a proposta de substituir não apenas 02 (dois), mas 08 (oito) veículos da frota, mediante contrapartida de parcelamento do déficit pelo município, trará diversos benefícios tanto aos usuários (conforto e qualidade), quanto ao sistema de transporte (economia de combustível, diminuição das manutenções, aumento da produtividade no atendimento, maior conforto e segurança e redução de poluentes), contribuindo para a preservação do meio ambiente.

Desta forma, frente ao exposto, este Órgão Gestor é favorável em relação à proposta de prorrogação do prazo mediante substituição de 08 (oito) veículos novos, na forma da contrapartida do município.

Em relação ao montante apresentado pela concessionária, R$5.434.732,70, encaminho em anexo planilha detalhada com os valores mensais, incluindo os juros, demonstrando a discrepância entre o valor final apurado em nossa análise e aquele apresentado pela concessionária. A diferença, que totaliza cerca de R$70.000,00, decorre de divergências em

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

ICP Brasil

dados lançados pelo Consórcio. Em nossa análise o índice aplicado para a atualização do valor, mensalmente, foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Identificamos que a diferença refere-se à quilometragem, em que o Consórcio considerou em alguns meses valor diferente daquele operado, e outros valores os quais compõem a planilha tarifária (combustível, benefícios, amortização dos veículos), aumentando dessa forma o custo e consequentemente o déficit total gerado.

Outro fator a ser considerado, mediante a formalização do aditivo, é a taxa de correção monetária mensal a ser utilizada para atualização das parcelas. O consórcio menciona a taxa Selic como índice a ser usado, no entanto cabe análise mais detalhada acerca dos critérios para a definição do índice mais adequado ao caso concreto, visto que o IPCA é o indicador oficial de inflação do país.

Em que pese o benefício decorrente da aquisição de novos veículos, deverá ocorrer o aumento da tarifa técnica, passando de R$4,38 (abril/24) para R$5,05, significando dizer que se não praticada/alterada poderá ensejar em déficit. Neste cálculo foram considerados os seguintes valores: média de combustível, quilometragem e usuários dos últimos 10 (dez) meses; atualização da frota, substituindo aqueles mais velhos, para 03 veículos modelo Mini, 05 modelos Midi e 26 modelos básicos, com valor atualizado, os novos R$882.000,00 e os demais conforme índice INPC. O tempo de uso dos veículos novos segue o disposto na Lei 5.875/22 – 10 (dez) anos, servindo de base para o cálculo da depreciação da frota.

Diante do exposto, a proposta da concessionária trará inúmeros benefícios para o sistema e para os usuários, mesmo que em contrapartida haja o aumento do custo operacional, pois novos ônibus podem oferecer maior conforto, segurança e acessibilidade aos usuários, com ar-condicionado e outros recursos, com consequente aumento na satisfação e na fidelização dos usuários.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

ICP Brasil

Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
OGTCM - Órgão Gestor Transporte Coletivo Municipal
E-mail: otcm@patobranco.pr.gov.br

Por fim, o parecer favorável deste Órgão Gestor não descarta a necessidade de avaliação jurídica do cálculo efetuado e do índice de correção monetária utilizado na atualização do montante e parcelas do déficit (setembro/21 a abril/24).

Zuziane Rigo
Fiscal do Transporte Coletivo Municipal



Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO REMUNERADO POR TARIFA. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de requerimentos apresentados por COSÓRCIO TUPA, na qualidade de concessionária de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros neste Município, protocolados sob n.º 6.672/2024, em 26 de maio de 2024, através dos quais solicita o pagamento do valor total de R$ 5.454.749,57 (cinco milhões quatrocentos e cinqüenta e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e sete centavos), referente ao déficit acumulado e atualizado que alega ter suportado no período entre 21 de agosto de 2021 e 30 de abril de 2024, no âmbito da prestação dos aludidos serviços, amparados pelo Contrato Administrativo n. 180/2017.

Relata que, especialmente em razão da baixa demanda de passageiros instaurada e ainda atingida pela crise da pandemia mundial COVID-19 e suas consequências, sendo em referência ao déficit já apresentado bem como toda a tratativa até então realizada entre a concessionária e o Poder Público, a tudo redigida em protocolos mensalmente realizados.

Narra, ainda, que através dos requerimentos protocolados considerado os protocolos informando o déficit de cada período *", sendo o Déficit do mês 09/2021 sob protocolo 440607 datado de 15/10/2021; Déficit do mês 10/2021 sob protocolo 443701 datados de 10/12/2021; Déficit do mês 11/2021 sob protocolos 444546 e 444545 ambos de 05/01/2022; Déficit do mês 12/2021 sob protocolos 447347 e 447346 ambos datados de 18/02/2022; Déficit de 01/2022 sob protocolos 448277 e 448279 ambos datados de 09/03/2022; Déficits dos meses 02/2022 e 03/2022 sob protocolos 448275 e 448276 ambos datados de 09/03/2022; Déficit do mês 04/2022 sob protocolo 1.672/2022 datado de 15/07/2022; Déficit do mês 05/2022 sob protocolo 1.671/2022 datado de 15/07/2022; Déficit do mês 06/2022 sob protocolo 1.670/2022 datado de 15/07/2022; Déficit dos meses 07/2022, 08/2022, 09/2022 e 10/2022 sob*

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

protocolos 6.021/2022 e 6.023/2022 ambos datados de 01/12/2022; Déficit dos meses 11/2022 e 12/2022 sob protocolos 649/2023 e 650/2023 ambos datados de 21/01/2023; Déficit dos meses 01/2023 e 02/2023 e Superávit do mês 03/2023, todos sob protocolos 1.888/2023 datado de 05/04/2023; Déficit do mês 04/2023 e Superávit do mês 05/2023 sob protocolo 7.849/2023 e 7.233/2023 datado de 10/07/2023; Déficit do mês 06/2023 sob protocolo 8.776/2023 datado de 02/08/2023; Déficit do mês 07/2023 sob protocolo 10.810/2023 datado de 20/09/2023; Déficit do mês 08/2023 sob protocolo 10.823/2023 datado de 20/09/2023; Déficit do mês 09/2023 sob protocolo 087/2024 04/01/2024; Déficit do mês 10/2023 sob protocolo 088/2024 datado de 04/01/2024; Déficit do mês 11/2023 sob protocolo 1.216/2024 datado de 25/01/2024; Déficit do mês 12/2023 sob protocolo 1.233/2024 datado de 25/01/2024; Déficit do mês 01/2024 sob protocolo 4.069/2024 datado de 20/03/2024, Déficit do mês 02/2024 sob protocolo 4.082/2024 datado de 21/03/2024, Déficit do mês 03/2024 sob protocolo 5.861/2024 datado de 04/05/2024, e adicionado o presente mês do ora ofício, os quais alertam mês à mês o Executivo Municipal sobre o déficit acumulado e atualizado, e os protocolos número 07/2023 datado de 02/01/2023, número 002554/2023 datado de 20/07/2023, e número 1470/2024 datado de 15/05/2024, alertando também o Legislativo Municipal, sobre o mesmo assunto e a sua importância da sua quitação e as consequências do seu inadimplemento".

Alega que o risco geral da redução da quantidade de passageiros foi contratualmente assumido pelo contratante, nos termos da cláusula XII do Contrato 180/2017, que preconiza, em sua subsequente cláusula XIII, o equilíbrio econômico-financeiro contratual como princípio fundamental do regime jurídico da concessão, a ser preservado através do reajuste e revisão das tarifas. Assevera, ainda, que a Lei de Mobilidade Urbana, Lei n.º 12.587/2012, estabelece como diretriz do serviço público a modicidade tarifária (art. 8º, V) e traz a faculdade de concessão de subsídio para amortização do déficit tarifário (art. 9º, § 5º), aduzindo que também a Lei Municipal n.º 3.598/11, que traz normas gerais sobre o transporte público local, apresenta esta possibilidade em seu art. 52, § 1º.

Apresentou cálculos e documentos, destinados a demonstrar o valor que sustenta ser devido, acrescentando que o valor atual da tarifa a R$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), deverá ser revisto vez que o contrato de concessão firmado entre

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

o município de Pato Branco e o Consorcio TUPA, estipula o ajusto a ser realizado para manter a modicidade econômica destas, bem como o equilíbrio financeiro contratual.

Ainda, juntaram documentos aptos a demonstrar os custos apresentados na Planilha Geral de Custos do Sistema de Transporte Público de Pato Branco.

Em seguida, considerando o protocolo supracitado, juntou-se ao processo proposta de pagamento do Déficit, ainda, considerando a necessidade de renovação da frota, a possibilidade de implantação de 08 novos veículos (ônibus) no sistema de transporte urbano.

O órgão gestor do Transporte Urbano por sua vez, manifestou-se em sentido favorável a possibilidade do pagamento do déficit, tal qual a substituição dos veículos como proposto, ainda, apresentou cálculo constando R$ 70.000,00 (setenta mil) de divergência do valor a ser indenizado, diferença esta decorrente da apuração dos quilômetros rodados, ainda considerando, que em sua análise fora utilizado o IPCA para atualização do valor deficitário

Assim, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise e parecer jurídico.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer se destina exclusivamente à análise dos **aspectos jurídicos** do ato administrativo, não cabendo ao advogado público analisar sua conveniência, tanto menos examinar os aspectos técnicos relacionados a matérias diversas, a exemplo dos cálculos e custos do sistema de transporte público coletivo, bem como, das questões orçamentárias e financeiras, cabendo aos ordenadores de despesas tomar os pareceres necessários e promover análise aprofundada da questão, sob os diversos enfoques possíveis, a fim de superar todas as dúvidas apresentadas pela autoridade administrativa, respeitando-se as competências estabelecidas dentro da estrutura e organização da Administração Pública Municipal.

Verifica-se que o requerimento diz respeito à concessão de subsídio, na forma de indenização em razão do alegado rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Transporte –

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

Contrato n.º 180/2017, tendo em vista baixa demanda de passageiros instaurada e ainda atingida pela crise da pandemia mundial COVID-19 e suas consequências, as quais supostamente impactaram negativamente a execução contratual, em razão da diminuição de demanda pelo serviço e, consequentemente, da receita auferida, simultânea a um alegado aumento de custo.

Nesta esteira, cabe desde logo explicitar que a própria Constituição Federal preconiza que as obrigações de pagamento previstas em contratos públicos incluem a garantia da manutenção das condições da proposta apresentada em concorrência pública, como se infere do art. 37:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei n.º 8.666/93, dispõe especificamente sobre o tema, prevendo as hipóteses em que as partes contratantes poderão celebrar acordo destinado a restabelecer o equilíbrio da relação custo/benefício instaurada com a proposta, na forma do art. 65:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> [...]
> II - por acordo das partes: [...]
> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A Lei n.º 8.987/95, que dispõe especificamente sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, também garante, nesta espécie

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

contratual, o direito das partes ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com a manutenção das condições estabelecidas originalmente:

> Art. 9o A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.
> § 1o A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.
> § 2o Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.
> § 3o Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.
> **§ 4o Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.**
> § 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.

No âmbito municipal, a Lei Geral de Transportes, Lei n.º 3.598/2011, reitera a garantia:

> Art. 16. São direitos das Concessionárias, Permissionárias ou Autorizatárias:
> I. ter o serviço de transporte público devidamente regulamentado pelo Poder Executivo Municipal;
> **II. ter assegurado o equilíbrio econômico-financeiro das Permissões e Concessões;**
> III. ter assegurado que o Poder Executivo Municipal priorizará o Transporte Público, principalmente com relação à circulação dos veículos de transporte e na manutenção do sistema viário;

De forma ainda mais específica, os instrumentos que definem os contornos da relação contratual entre as partes que dialogam também enfatizam o poder/dever de agir para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, conforme Contrato Administrativo n.º 180/2017:

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

> CLÁUSULA XIII - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO
> 1 - O equilíbrio econômico e financeiro deste contrato constitui princípio fundamental do regime jurídico da concessão.
> 2 - É pressuposto básico da equação econômico-financeira que presidirá as relações entre as partes, a manutenção do equilíbrio entre os encargos da Concessionária e a receita da concessão, originalmente formado pelas regras do edital de licitação e do presente contrato e pelos compromissos assumidos na proposta vencedora da licitação.
> 3 - A tarifa será preservada pelas regras de reajuste e de revisão previstas neste contrato, com a finalidade de que seja assegurada em caráter permanente, a manutenção da equação econômico-financeira do contrato.
> 4 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato de concessão considera-se mantido seu equilíbrio econômico e financeiro.

A jurisprudência também é inequívoca no que diz respeito à garantia da manutenção da equação financeira original dos contratos de concessão:

> [...] 4. A manutenção da equação financeira original do contrato de concessão é mais que uma orientação doutrinária vitoriosa, com respaldo jurisprudencial; na verdade, constitui princípio erigido sob a égide constitucional desde a Carta de 1969, no art. 167, II, hoje repetido na Constituição Cidadã de 1988, no art. 37, XXI. À época da relação contratual sob exame a legislação infraconstitucional, do mesmo modo, referendava a adoção do aludido princípio, consoante depreende-se do teor do art. 55, II, d do Decreto-Lei 2.300/86 e dos arts. 57, §§ 1o. e 2o. e 58 da Lei 8.666/93.
> 5. A garantia de estabilidade da relação jurídico-administrativa contratada entre Poder Concedente e a Concessionária é expressão clara do princípio da segurança jurídica, assegurando àqueles que assumem a execução de um serviço de interesse público a preservação das circunstâncias e expectativas que levaram à assunção do contrato. A quebra da equação por ato omissivo ou comissivo do Poder Concedente gera, por conseguinte, o dever de recomposição do equilíbrio, não somente em nome da almejada segurança jurídica como da inegável importância da continuidade da prestação do Serviço Público, até para não gerar desconfiança na firmeza dos tratos públicos. (STJ, REsp 1.248.237/DF - 1ª T. Rel. Min. Napoelão Nunes Maia Filho, j. em 18/09/2014, DJe 1º/10/2014)

No caso em tela, os fatos e argumentos expostos nos autos tendem a indicar que as medidas adotadas para conter a contaminação do novo Coronavírus (SARS-COV-2) ensejaram a redução do número de usuários pagantes do sistema de transporte público municipal durante a vigência da Pandemia, bem como, o reflexo

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

desta na economia local, ocasionando um prejuízo econômico acumulado (déficit) – **fato este a ser averiguado e quantificado detalhadamente por autoridade técnica**.

Parece claro que tais impactos, eventualmente percebidos financeiramente pela concessionária, relacionam-se a situação absolutamente extraordinária e imprevisível, cujos efeitos se mostravam incalculáveis de antemão, tratando-se de causa de força maior ou caso fortuito que configura álea econômica extraordinária e extracontratual, atraindo, assim, a aplicação da teoria da imprevisão ao contrato administrativo sob análise - o que, inclusive, já foi reconhecido pela Advocacia Geral da União através do parecer referencial n. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU.

De acordo com Marçal Justen Filho:

> A aplicação da teoria da imprevisão deriva da conjugação dos seguintes requisitos:
> - imprevisibilidade do evento (o que compreende a inviabilidade de estimativa dos efeitos de evento previsível);
> - inimputabilidade do evento às partes;
> - grave modificação das condições do contrato;
> - ausência de impedimento absoluto.[1]

Aparentemente, pois, tais condições estão presentes no caso em tela, de modo que, **caso a autoridade técnica responsável corrobore a informação de que a situação sob análise impactou consideravelmente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, gerando prejuízos capazes de inviabilizar a continuidade da execução contratual**, caberá à Administração agir para restabelecer a equação econômico-financeira original, como também ensina Justen Filho: *"a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista."*[2]

Não é demais enfatizar que a apuração dos custos da execução do serviço concedido compete ao órgão técnico, lembrando-se, ainda, que a recomposição

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 18. Ed. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2019, p. 1296.
[2] Idem, p. 1290.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

do equilíbrio econômico-financeiro não se destina a afastar prejuízos decorrentes de condutas culposas da contratada, tampouco se caracteriza o rompimento deste equilíbrio quando a proposta do particular era exageradamente baixa, tornando-se facilmente inexequível - **fatores estes que também devem ser considerados e examinados pelos agentes competentes**.

Assim, **desde que os elementos técnicos comprovem que os fatos relacionados à crise instaurada pela pandemia de COVID-19, causaram impacto econômico relevante, modificando gravemente as condições da execução do contrato e aumentando significativamente os encargos da contratada, cumpre à Administração concedente agir, para restabelecer o equilíbrio original**.

Conforme demonstrado no requerimento apresentado pelo Consorcio TUPA, tem-se que, em 04 (quatro) meses compreendidos entre 09/21 e 04/2024, o sistema foi superavitários, demonstrando sua eficiência econômica, assim, cabe ao Orgão Gestor a análise dos motivos e razões que ensejam o superávit percebido, para que desta forma, otimize os custos do sistema.

No caso das concessões de serviços públicos, a Lei n.º 8.987/95 estabelece, através do já citado art. 9º, que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão será garantida através da variação tarifária, dispondo que "os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro" (parágrafo 2º), o que foi consignado no Contrato Administrativo n.º 180/2017:

> CLÁUSULA XIX - DO REAJUSTE E DA REVISÃO DA TARIFA
> 1 - O reajuste da tarifa dar-se-á anualmente, conforme critérios estabelecidos no art. 53 e seguintes da Lei Municipal nº 3.598/2011, sendo que, o cálculo da tarifa será efetuado pelo órgão gestor com base em planilha de custos. O primeiro reajuste só poderá ocorrer após 12 (doze) meses contados da apresentação da proposta financeira.
> 2 - A tarifa será revisada para restabelecer a equação originária entre os encargos e as receitas da concessão, formada pelas regras do presente Edital de Licitação e seus anexos, bem como pela proposta financeira vencedora da licitação, sempre que ocorrerem quaisquer situações que afetem o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.
> 3 - Qualquer alteração nos encargos, sem o proporcional ajuste de sua remuneração, importará na obrigação do Município de recompor o equilíbrio econômico-financeiro.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

4 - Para os efeitos previstos nos itens anteriores, a revisão dar-se-á, dentre outros, nos seguintes casos, que poderão ocorrer simultaneamente ou não:
a) Sempre que ocorrer variação na quantidade de passageiro e na quilometragem rodada do sistema, em relação ao montante previsto no Projeto Básico, considerando todas as repercussões sobre os investimentos, custos e a receita;
b) Sempre que ocorrer variação da composição de investimentos em frota, decorrente de determinação do Município, em razão de acréscimo ou diminuição de veículo, mudança de modal ou tipo de veículo;
c) Ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos que incidem sobre o serviço ou receita ou sobrevierem disposições legais, após a data de apresentação da proposta financeira, de comprovada repercussão nos custos, para mais ou para menos, conforme o caso;
d) Sempre que houver acréscimo ou supressão dos encargos previstos no Projeto Básico, para mais ou para menos, conforme o caso;
e) Sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em acréscimo ou redução dos custos;
f) Sempre que houver alteração unilateral do contrato de concessão, que comprovadamente altere os encargos para mais ou para menos, conforme o caso.
5 - Sempre que houver lugar para a revisão do valor da tarifa, o Município deverá modificar o valor da tarifa, na proporção suficiente para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
6 - O processo de revisão da tarifa será realizado sempre que ocorrer qualquer das situações que imponham a sua ocorrência e terá início mediante requerimento formulado pela contratada, acompanhado de documento que demonstre cabalmente o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas sobre os principais componentes de custos considerados na formação da proposta financeira e/ou sobre as receitas da contratada.
7 - O Município terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o processo a que alude o item anterior, contado da data de sua instauração, mediante requerimento da contratada, assegurando previamente no período as garantias do contraditório, dos esclarecimentos e das justificativas que se façam necessárias.
8 - Uma vez confirmada a necessidade de revisão da tarifa, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o Município decretará o valor da nova tarifa.
9 - Na hipótese da aplicação do processo de revisão da tarifa resultar em valor que não seja múltiplo de R$ 0,05 (cinco centavos de real), será aplicado arredondamento matemático da tarifa pelo critério científico para o múltiplo de R$ 0,05 (cinco centavos de real) mais próximo. O valor arredondado será compensado no próximo reajuste ou revisão da

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

tarifa, considerando a respectiva demanda equivalente transportada no período.

No caso em tela, a alegação da requerente é *"Considera-se principalmente que, diante da data-base do reajuste tarifário ser todo mês de Junho de cada ano, o qual foi requerido, porém até o momento não reajustada a tarifa pública alcançando a tarifa técnic,a ficando o presente protocolo junto à planilha de custos contemplando a atualização pelo INPC sobre os valores de outorga e valores dos veículos com a respectiva data base, bem como as respectivas notas fiscais dos insumos e os novos Acordos Coletivos de Trabalho firmados pelas consorciadas com o sindicato obreiro que já encaminhados ao Órgão Gestor no protocolo do Déficit de 05-2022."*, que resultaram *"em acréscimo ou redução dos custos"* (cujas provas deverão ser apreciadas por autoridade técnica competente), hipóteses que, segundo cláusula XIX, 4, "a" e "e" do contrato, determinam que seja promovida a revisão da tarifa *"na proporção suficiente para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato"*.

Cumpre salientar que a recomposição não se confunde com o reajuste da tarifa - este previsto no item 1 da cláusula acima. Conforme relevante doutrina sobre o tema:

> A recomposição enseja estabelecimento de novo preço, fruto das condições econômicas específicas (não generalizadas) que afetaram o contrato, provocando rompimento do equilíbrio econômico ou financeiro.
> Em síntese:
> a) a tarifa resultante de reajuste é a mesma tarifa anterior, não significando o reajuste um aumento, nem importando em fixação de nova tarifa, dados os conceitos prevalentes em matéria de correção monetária;
> b) a tarifa correspondente à recomposição deve ser considerada tarifa nova, cuja estipulação é destinada a recompor a equação contratual, perdida por incidência de áleas extraordinárias, econômicas ou administrativas, não decorrentes apenas da inflação geral.[3]

Nesta medida, vislumbra-se a possibilidade de fixação de uma tarifa de recomposição, que representa uma nova tarifa, destinada justamente à

[3]WALD, Arnoldo. MORAES, Luiza Rangel de e WALD, Alexandre de M. O Direito de Parceria e a Lei de Concessões. São Paulo: Saraiva, 2004, p.195.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, neste passo, amortizar investimentos realizados, conforme lição de Arnoldo Wald e outros:

> O processo de revisão de tarifas, como tem sido salientado pela doutrina, opera-se no presente, mas a partir de uma visão retrospectiva, e "destina-se não apenas a cobrir os custos mais o lucro, mas também a amortizar investimentos efetuados, geralmente de grande vulto, devendo esta amortização processar-se ao longo do período de concessão.[4]

Cumpre, ainda, enfatizar que tanto a lei municipal quanto o contrato de concessão e precedente edital de licitação estabelecem a tarifa como fonte exclusiva de receita da concessionária e única forma de remuneração do serviço público, de modo que todas as incompatibilidades, por via desta regra, devem ser solucionadas através dos mecanismos de revisão tarifária. Neste sentido, dispõe a Lei Municipal n.º 3.598/11:

> **Art. 51. O Serviço de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros será remunerado pelos usuários mediante o pagamento de tarifa fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal e deverá manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.**

O Edital de Concorrência n.º 31/2015 foi ainda mais taxativo quanto à fonte da receita da concessionária:

> 8 – REMUNERAÇÃO DA CONCESSÃO
> **8.1 – As receitas necessárias para remunerar os encargos da concessão e a Concessionária advirão exclusivamente da cobrança de tarifa.**
> 8.2 – Não constitui receita da Concessionária o uso de espaços destinados para publicidade dos veículos da frota, os quais serão utilizados exclusivamente pelo Município para fins de publicidade institucional.
> 8.3 – As isenções parciais e as gratuidades do pagamento do serviço público do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Pato Branco – PR, são aquelas previstas na legislação vigente.
> 8.4 – Novas gratuidades, abatimentos ou outros benefícios tarifários serão concedidos ao longo da concessão, com a indicação da fonte dos

[4]Idem, p. 196.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

> recursos financeiros compensatórios, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
> 8.5 – Constitui receita da concessionária a tarifa paga pelos usuários em moeda corrente, no ato da utilização do serviço, ou pela efetiva recepção de comprovante de pagamento antecipado da mesma tarifa pela compra de crédito de acesso, bilhete eletrônico.

Nesta esteira, resta claro que o contrato de concessão de serviços de transporte coletivo urbano neste Município, com amparo na Lei Geral e na norma específica da relação contratual (Edital de Concorrência) preconiza a remuneração exclusiva por meio de tarifa, excluindo explicitamente outros meios, ou seja, a atual legislação e o instrumento convocatório que fundaram a relação entre concedente e concessionária não comportam outras formas de remuneração ou de custeio, além da tarifa razão pela qual há de se registrar que, neste arcabouço jurídico-normativo, não há legalidade na concessão de subsídio pelo Poder Público concedente.

A forma prevista em lei e contrato para compensar o aumento dos custos da operação é a revisão ou recomposição do valor das tarifas.

Cabe acrescentar que, conforme art. 10, parágrafo único da Lei 12.587/12, que define a Política Nacional de Mobilidade Urbana: *"Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei."*

Importante assinalar que a Lei 8.666/93 estabelece, no já citado art. 65, que a modificação destinada à recomposição das condições da proposta se trata de alteração contratual que se faz ***mediante acordo entre as partes***, o que traz diversas implicações, incluindo, pela natureza do tema, a possibilidade ou até mesmo a necessidade de concessões recíprocas em prol de uma solução viável para a continuidade da prestação do serviço público de caráter essencial objeto da concessão, que podem incluir, ou não, a redução da margem de lucro ou a ampliação do prazo para amortização do investimento.

Também se deve ter em mira que um dos princípios do regime das concessões de serviços públicos consiste na modicidade das tarifas, explicitamente mencionado no art. 6º, parágrafo 1º da Lei n.º 8.987/95. Tarifa módica, para tal fim

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

"deve ser entendida a tarifa acessível aos usuários, que não os onere excessivamente e que esteja direcionada de forma a permitir que a concessionária desempenhe de modo efetivo e lucrativo as suas obrigações legais e contratuais nas prestações do serviço previsto"[5].

Desta forma, nas negociações a serem intentadas com o intuito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e assegurar a viabilidade da execução do serviço essencial, deve-se buscar a preservação da modicidade da tarifa e, caso não seja possível manter tarifa módica, ou seja, acessível aos usuários, sem onerá-los excessivamente, devem as partes estudar outros meios para recompor as condições da proposta.

Com efeito, diante de um possível conflito entre o princípio da modicidade das tarifas e o princípio da vinculação ao edital, que estabeleceu as regras da concessão, ou mesmo frente ao princípio da legalidade estrita, eis que diversas condições contratuais foram estabelecidas por meio de lei municipal, nos parece que prepondera o princípio da modicidade das tarifas, pois diz respeito à adequação do serviço público e impacta diretamente à população - não apenas aos usuários do serviço, mas à coletividade, pois é de interesse geral que as pessoas cheguem a seus locais de trabalho e possam desempenhar suas atividades. Nesta esteira, há de se defender e viabilizar que seja atendido o interesse público, assegurando-se a continuidade do serviço adequado de transporte coletivo urbano de passageiros.

Vale salientar, nesta órbita, que a Lei 8.987/95 dá respaldo à possibilidade de aferição de receitas através de fontes alternativas, visando favorecer a manutenção de tarifas módicas:

> Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.
> Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

[5]WALD, Arnoldo. MORAES, Luiza Rangel de e WALD, Alexandre de M. O Direito de Parceria e a Lei de Concessões. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 197/198.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

A Lei n.º 12.587/12 também preconiza a utilização de outras fontes de receita para a concessão de serviço de transporte público, cotejando, ainda, a possibilidade de adoção de subsídio tarifário, para superação de déficit acumulado:

> Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.
> § 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.
> § 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.
> **§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se deficit ou subsídio tarifário.**
> § 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superavit tarifário.
> **§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.**
> § 6º Na ocorrência de superavit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.
> § 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.
> § 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.
> § 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

> § 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:
> I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;
> II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e
> III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.
> § 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.
> § 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Nessa órbita, muito embora os instrumentos convocatório e contratual, à luz da legislação local e do projeto básico do serviço, não tenham previsto outras fontes de custeio e em que pese sejam estes os instrumentos disponíveis para regular a matéria, afigura-se plausível modificar tais condições, a depender do impacto do fato excepcional sobre o custo de operacionalização do sistema de transporte, com vistas a favorecer a modicidade da tarifa e assegurar a oferta de serviço público adequado à população.

A depender de exauriente análise contábil, econômico e financeira, abordando os aspectos aplicáveis da Lei 4.320/64, Lei Complementar 101/2000 e demais normas pertinentes, inclusive as constitucionais, também se mostra possível que a Administração busque a alteração do arcabouço normativo, submetendo à aprovação legislativa a adoção de subsídio, em caráter extraordinário, a fim de superar o déficit acumulado, na forma do art. 9º, parágrafo 5º da Lei 12.587/12, tal como realizado através das Leis Municipais nº 5.682/2020 e nº 5.836/2021, ainda Lei Municipal nº 5.837/2021, de forma específica e pontual para atender à situação excepcional e extraordinária relacionada ao déficit gerado no sistema de Transporte.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

Nesta seara, destacamos que há entendimento quanto à possibilidade de adoção de subsídio tarifário depois de estabelecido o contrato, conforme artigo em anexo, destacando-se:

> Verifica-se que a legislação permite e a doutrina entende que é possível instituir benefícios tarifários não existentes no início da concessão, utilizando-se, para tanto, a possibilidade de alteração unilateral do contrato que detém o Poder Concedente, desde que vise atender ao princípio da universalidade do serviço e atenda de forma imediata ao direito que o concessionário tem ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, indicando a fonte de custeio das novas isenções, sempre com prévia autorização legal.
> Está claro que é exigida legislação específica para a implantação de subsídio tarifário, devendo o Poder Público ater-se também à Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente na exigência de previsão na lei de diretrizes orçamentárias de transferência de recursos (o que inclui o subsídio tarifário).
> Como se pode verificar, a lei permite a concessão de subsídios tarifários contudo, exigindo para tanto a realização de medidas legais com o objetivo de resguardar o orçamento público e as metas orçamentárias.[6]

Frisa-se, ademais, que a Lei Geral de Transportes no Município de Pato Branco, Lei n.º 3.598/11, remete a possibilidade de concessão de subsídios à criação de lei específica, que indique sua fonte de custeio, na forma do art. 52, § 1º: "Além das gratuidades e descontos estabelecidos na presente Lei, futuras concessões de benefícios ou subsídios somente poderão ser determinados por lei específica que defina sua fonte de custeio".

Não obstante, **reitera-se que a apuração da efetiva existência de déficit, bem como, a quantificação exata do prejuízo econômico, em relação aos termos iniciais fixados na proposta da concessionária incumbem à autoridade técnica**, a quem cabe elaborar os cálculos correspondentes, considerando todos os fatores envolvidos, que influenciam na formação do efetivo custo da prestação do serviço.

[6]Disponível em: http://files-server.antp.org.br/_5dotSystem/download/dcmDocument/2015/06/15/67D014D6-6B19-4B8C-AFA8-7F7B95D40258.pdf Acesso em 09/06/2020.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

Por fim, reprisa-se o entendimento quanto à necessidade de parecer técnico contábil quanto à disponibilidade orçamentária-financeira e quanto à fonte de custeio de eventual indenização ou subsídio a ser concedida.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atenção aos requerimentos apresentados, em especial através do protocolo n.º 6.672/2024, registramos que, diante do atual arcabouço jurídico-normativo que rege a concessão do transporte público nesta municipalidade, não é possível a adoção de subsídio, sendo que, nos termos da legislação local e respectivo contrato de concessão, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro originado na proposta deve ocorrer mediante os mecanismos previstos para a revisão tarifária, através de acordo entre as partes, garantindo à concessionária o retorno financeiro previsto nas tarifas definidas através de regular e formal processo licitatório.

Assinala-se, contudo, que, caso autoridade técnica corrobore a ocorrência de prejuízos decorrentes da situação analisada no presente parecer, a negociação a ser intentada com amparo no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93 e demais normas devidamente explicitadas no presente parecer deve resultar em tarifas módicas e a viabilizar a prestação do serviço público adequado, sendo que, na hipótese de conflito entre o princípio da modicidade tarifária e o princípio da vinculação ao edital, deverá prevalecer aquele, facultando-se a introdução de alterações contratuais, para ampliar as receitas orçamentárias, de modo a evitar a onerosidade excessiva para as partes e para o usuário. As modificações deverão ser devidamente formalizadas e acompanhadas de instrumentos eficazes de fiscalização.

Salienta-se, finalmente, que a adoção de subsídio tarifário depende de autorização legislativa específica, bem como, que quaisquer medidas que impliquem a assunção de despesa pelo ente público dependem de prévio exame exauriente acerca dos aspectos contábeis, orçamentários e financeiros envolvidos.

É o parecer, em dezessete laudas.

Pato Branco/PR, 24 de julho de 2024.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

Leonardo Inácio de Bortoli

Procurador Jurídico do Município

OAB/PR n.º 95.005

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

PLANILHA DE ACOMPANHAMENTO DE DEFICT GERADO NO SISTEMA DO TRANSP

MÊS	PERÍODO	VALOR DEFICT	
ABRIL	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 20/03/2020 A 21/04/2020	R$ 500.814,48	pago em 30/12/21 1.497.634,49
MAIO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/04/2020 A 20/05/2020	R$ 360.242,23	
JUNHO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/05/2020 A 20/06/2020	R$ 305.410,09	
JULHO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/06/2020 A 20/07/2020	R$ 331.168,69	
	Total do mês 03 a 07/2020	R$ 1.497.635,48	
AGOSTO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/07/2020 A 20/08/2020	R$ 247.722,37	valor parcelado em 20x (R$4.102.562,43) out.21 á Maio 23
SETEMBRO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/08/2020 A 20/09/2020	R$ 280.884,79	
OUTUBRO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/09/2020 A 20/10/2020	R$ 247.312,42	
NOVEMBRO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/10/2020 A 20/11/2020	R$ 196.312,35	
	Total do mês 08 a 11/2020	R$ 972.231,92	
DEZEMBRO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/11/2020 A 20/12/2020	R$ 261.584,41	
JANEIRO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/12/2020 A 20/01/2021	R$ 359.512,81	
FEVEREIRO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/01/2021 A 20/02/2021	R$ 241.490,94	
MARÇO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/02/2021 A 20/03/2021	R$ 432.670,55	
ABRIL	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/03/2021 A 20/04/2021	R$ 303.381,25	
MAIO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/04/2021 A 20/05/2021	R$ 291.092,39	
JUNHO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/05/2021 A 20/06/2021	R$ 355.047,41	
JULHO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/06/2021 A 20/07/2021	R$ 343.667,84	
AGOSTO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/07/2021 A 20/08/2021	R$ 290.286,28	
	Total do mês 12 /20 a 08/2021	R$ 2.878.733,88	

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

SETEMBRO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/08/2021 A 20/09/2021	R$ 315.621,08	
OUTUBRO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/09/2021 A 20/10/2021	R$ 324.410,29	
NOVEMBRO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/10/2021 A 30/11/2021	R$ 422.002,27	NOVEMBRO + 10 DIAS NOVEMBRO
DEZEMBRO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE DEZEMBRO/2021	R$ 505.450,24	
JANEIRO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE JANEIRO/2022	R$ 441.116,99	
FEVEREIRO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE FEVEREIRO/2022	R$ 382.570,77	
MARÇO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE MARÇO/2022	R$ 314.494,00	
ABRIL	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE ABRIL/2022	R$ 208.745,83	
MAIO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE MAIO/2022	R$ 197.581,31	
JUNHO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE JUNHO/2022	R$ 268.170,73	
JULHO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE JULHO/2022	R$ 273.017,09	
AGOSTO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE AGOSTO/2022	R$ 131.237,90	
SETEMBRO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE SETEMBRO/2022	R$ 137.700,92	
OUTUBRO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE OUTUBRO/2022	R$ 199.917,70	
NOVEMBRO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE NOVEMBRO/2022	R$ 181.901,73	
DEZEMBRO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE DEZEMBRO/2022	R$ 266.521,51	
SUBSÍDIO		(R$ 1.452.304,64)	SUBSÍDIO FEDERAL
JANEIRO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE JANEIRO/2023	R$ 269.311,49	
FEVEREIRO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE FEVEREIRO/2023	R$ 174.565,23	
MARÇO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE MARÇO/2023	(R$ 11.297,92)	
ABRIL	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE ABRIL/2023	R$ 109.833,62	
MAIO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE MAIO/2023	(R$ 22.858,08)	
JUNHO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE JUNHO/2023	R$ 101.997,08	
JULHO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE JULHO/2023	R$ 143.107,74	
AGOSTO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE AGOSTO/2023	R$ 78.985,05	
SETEMBRO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE SETEMBRO/2023	R$ 174.645,87	
OUTUBRO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE OUTUBRO/2023	R$ 146.422,12	
NOVEMBRO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE NOVEMBRO/2023	R$ 103.802,28	
DEZEMBRO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE DEZEMBRO/2023	R$ 191.635,05	

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

JANEIRO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE JANEIRO/2024	R$ 157.123,95
FEVEREIRO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE FEVEREIRO/2024	R$ 97.193,96
MARÇO	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE MARÇO/2024	(R$ 18.609,19)
ABRIL	DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE ABRIL/2024	(R$ 30.828,63)
	Total do mês 09/21 a 04/24	R$ 4.783.185,34
	TOTAL	R$ 10.131.786,62

		IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA
MÊS	VALOR DEFICT	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
abr/20	R$ 500.814,48	-0,31%	-0,38%	0,26%	0,36%	0,24%	0,64%	0,86%	0,89%	1,35%
MAIO	R$ 360.242,23	XXXXXX	-0,38%	0,26%	0,36%	0,24%	0,64%	0,86%	0,89%	1,35%
JUNHO	R$ 305.410,09	XXXXXX	XXXXXX	0,26%	0,36%	0,24%	0,64%	0,86%	0,89%	1,35%
JULHO	R$ 331.168,69	XXXXXX	XXXXXX	XXXXX	0,36%	0,24%	0,64%	0,86%	0,89%	1,35%
AGOSTO	R$ 247.722,37	XXXXXX	XXXXXX	XXXXX	XXXX	0,24%	0,64%	0,86%	0,89%	R$ 257.581,72
SETEMBRO	R$ 280.884,79	XXXXXX	XXXXXX	XXXXX	XXXX	XXXXXX	0,64%	0,86%	0,89%	R$ 291.389,88
OUTUBRO	R$ 247.312,42	XXXXXX	XXXXXX	XXXXX	XXXX	XXXXXX	XXXXXX	0,86%	0,89%	R$ 254.979,10
NOVEMBRO	R$ 196.312,35	XXXXXX	XXXXXX	XXXXX	XXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXX	0,89%	R$ 200.709,74
DEZEMBRO	R$ 261.584,41	XXXXXX	XXXXXX	XXXXX	XXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXX	XXXX	R$ 265.115,80
jan/21	R$ 359.512,81	XXXXXX	XXXXXX	XXXXX	XXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXX	XXXX	XXXX
FEVEREIRO	R$ 241.490,94	XXXXXX	XXXXXX	XXXXX	XXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXX	XXXX	XXXX
MARÇO	R$ 432.670,55	XXXXXX	XXXXXX	XXXXX	XXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXX	XXXX	XXXX
ABRIL	R$ 303.381,25	XXXXXX	XXXXXX	XXXXX	XXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXX	XXXX	XXXX
MAIO	R$ 291.092,39	XXXXXX	XXXXXX	XXXXX	XXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXX	XXXX	XXXX
JUNHO	R$ 355.047,41	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
JULHO	R$ 343.667,84	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
AGOSTO	R$ 290.286,28	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
SETEMBRO	R$ 315.621,08	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
OUTUBRO	R$ 324.410,29	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

NOVEMBRO	R$ 422.002,27	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
DEZEMBRO	R$ 505.450,24	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
janeiro-22	R$ 441.116,99	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
FEVEREIRO	R$ 382.570,77	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
MARÇO	R$ 314.494,00	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
ABRIL	R$ 208.745,83	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
MAIO	R$ 197.581,31	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
JUNHO	R$ 268.170,73	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
JULHO	R$ 273.017,09	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
AGOSTO	R$ 131.237,90	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
SETEMBRO	R$ 137.700,92	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
OUTUBRO	R$ 199.917,70	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
NOVEMBRO	R$ 181.901,73	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
DEZEMBRO	R$ 266.521,51	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
SUBSÍDIO	(R$ 1.452.304,64)									
janeiro-23	R$ 269.311,49	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
FEVEREIRO	R$ 174.565,23	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
MARÇO	(R$ 11.297,92)	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
ABRIL	R$ 109.833,62	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
MAIO	(R$ 22.858,08)	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
JUNHO	R$ 101.997,08	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
JULHO	R$ 143.107,74	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
AGOSTO	R$ 78.985,05	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
SETEMBRO	R$ 174.645,87	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
OUTUBRO	R$ 146.422,12	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
NOVEMBRO	R$ 103.802,28	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
DEZEMBRO	R$ 191.635,05	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
janeiro-24	R$ 157.123,95	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

FEVEREIRO	R$ 97.193,96	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
MARÇO	(R$ 18.609,19)	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
ABRIL	(R$ 30.828,63)	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

PORTE COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS (34 veículos)

TUPA

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

321.326,79	
335.037,92	
332.667,44	100.238,36
512.098,79	
451.211,29	
394.650,10	
324.283,70	
214.749,76	
203.475,46	
261.148,56	
274.177,18	
133.290,09	
138.123,57	
203.170,05	
184.128,69	
237.838,84	
- 1.452.304,64	
269.949,15	
175.717,65	
- 7.319,18	
110.536,79	
- 8.727,71	
95.160,87	
145.245,83	
77.577,62	
176.434,74	
149.773,48	
106.267,91	
193.364,46	

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

	159.464,39
	98.240,25
-	18.110,99
-	30.107,40
4.862.779,81	R$ 79.594,47

0,25	0,86	0,93	0,31	0,83	0,53	0,96	0,87	1,16
IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO/21
R$ 258.225,67	R$ 260.446,41	R$ 262.868,56	R$ 263.683,46	R$ 265.872,03	R$ 267.281,15	R$ 269.847,05	R$ 272.194,72	
R$ 292.118,36	R$ 294.630,57	R$ 297.370,64	R$ 298.292,49	R$ 300.768,31	R$ 302.362,39	R$ 305.265,07	R$ 307.920,87	
R$ 255.616,55	R$ 257.814,85	R$ 260.212,53	R$ 261.019,19	R$ 263.185,65	R$ 264.580,53	R$ 267.120,51	R$ 269.444,45	
R$ 201.211,52	R$ 202.941,94	R$ 204.829,30	R$ 205.464,27	R$ 207.169,62	R$ 208.267,62	R$ 210.266,99	R$ 212.096,31	
R$ 265.778,59	R$ 268.064,28	R$ 270.557,28	R$ 271.396,01	R$ 273.648,59	R$ 275.098,93	R$ 277.739,88	R$ 280.156,22	
R$ 360.411,60	R$ 363.511,13	R$ 366.891,79	R$ 368.029,15	R$ 371.083,79	R$ 373.050,54	R$ 376.631,82	R$ 379.908,52	
XXXX	R$ 243.567,76	R$ 245.832,94	R$ 246.595,02	R$ 248.641,76	R$ 249.959,56	R$ 252.359,17	R$ 254.554,70	
XXXX	XXXX	R$ 436.694,38	R$ 438.048,14	R$ 441.683,93	R$ 444.024,86	R$ 448.287,50	R$ 452.187,60	
XXXX	XXXX	XXXX	R$ 304.321,73	R$ 306.847,60	R$ 308.473,89	R$ 311.435,24	R$ 314.144,73	
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	R$ 293.508,46	R$ 295.064,05	R$ 297.896,67	R$ 300.488,37	
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	R$ 357.177,69	R$ 360.606,60	R$ 363.743,88	
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	R$ 346.863,96	R$ 349.881,67	
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	R$ 292.811,77	
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	R$ 319.282,28
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX

XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX

.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

1,25	0,95	0,73	0,54	1,01	1,62	1,06	0,47	0,67
IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA
OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO/22	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO

R$ 323.273,31	R$ 326.344,41	R$ 328.726,72	R$ 330.501,85	R$ 333.839,92	R$ 339.248,12	R$ 342.844,15	R$ 344.455,52	R$ 346.763,37
R$ 328.465,42	R$ 331.585,84	R$ 334.006,42	R$ 335.810,05	R$ 339.201,73	R$ 344.696,80	R$ 348.350,59	R$ 349.987,83	R$ 352.332,75

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

XXXXXX	R$ 426.011,29	R$ 429.121,17	R$ 431.438,43	R$ 435.795,96	R$ 442.855,85	R$ 447.550,12	R$ 449.653,61	R$ 452.666,29
XXXXXX	XXXXXX	R$ 509.140,03	R$ 511.889,38	R$ 517.059,47	R$ 525.435,83	R$ 531.005,45	R$ 533.501,17	R$ 537.075,63
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	R$ 443.499,02	R$ 447.978,36	R$ 455.235,61	R$ 460.061,11	R$ 462.223,40	R$ 465.320,29
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	R$ 386.434,73	R$ 392.694,98	R$ 396.857,54	R$ 398.722,77	R$ 401.394,22
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	R$ 319.588,80	R$ 322.976,44	R$ 324.494,43	R$ 326.668,55
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	R$ 210.958,54	R$ 211.950,04	R$ 213.370,11
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	R$ 198.509,94	R$ 199.839,96
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	R$ 269.967,47
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX

XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
TOTAL DO ABRIL/2020 À ABRIL/2024 ATUALIZADO PELO IPCA - IBGE								

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

-0,68	-0,36	-0,29	0,59	0,41	0,62	0,53	0,84	0,71
IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO/23	FEVEREIRO	MARÇO
R$ 344.405,38	R$ 343.165,52	R$ 342.170,34	R$ 344.189,15	R$ 345.600,32	R$ 347.743,05	R$ 349.586,08	R$ 352.522,61	R$ 355.025,52
R$ 349.936,89	R$ 348.677,12	R$ 347.665,95	R$ 349.717,18	R$ 351.151,02	R$ 353.328,16	R$ 355.200,80	R$ 358.184,49	R$ 360.727,60

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

R$ 449.588,16	R$ 447.969,64	R$ 446.670,53	R$ 449.305,88	R$ 451.148,04	R$ 453.945,16	R$ 456.351,07	R$ 460.184,41	R$ 463.451,72
R$ 533.423,52	R$ 531.503,19	R$ 529.961,83	R$ 533.088,61	R$ 535.274,27	R$ 538.592,97	R$ 541.447,52	R$ 545.995,67	R$ 549.872,24
R$ 462.156,11	R$ 460.492,35	R$ 459.156,92	R$ 461.865,95	R$ 463.759,60	R$ 466.634,91	R$ 469.108,08	R$ 473.048,58	R$ 476.407,23
R$ 398.664,74	R$ 397.229,54	R$ 396.077,58	R$ 398.414,44	R$ 400.047,93	R$ 402.528,23	R$ 404.661,63	R$ 408.060,79	R$ 410.958,02
R$ 324.447,20	R$ 323.279,19	R$ 322.341,68	R$ 324.243,50	R$ 325.572,89	R$ 327.591,45	R$ 329.327,68	R$ 332.094,03	R$ 334.451,90
R$ 211.919,19	R$ 211.156,28	R$ 210.543,93	R$ 211.786,14	R$ 212.654,46	R$ 213.972,92	R$ 215.106,97	R$ 216.913,87	R$ 218.453,96
R$ 198.481,05	R$ 197.766,52	R$ 197.192,99	R$ 198.356,43	R$ 199.169,69	R$ 200.404,54	R$ 201.466,69	R$ 203.159,01	R$ 204.601,44
R$ 268.131,70	R$ 267.166,42	R$ 266.391,64	R$ 267.963,35	R$ 269.062,00	R$ 270.730,18	R$ 272.165,05	R$ 274.451,24	R$ 276.399,84
R$ 271.160,57	R$ 270.184,40	R$ 269.400,86	R$ 270.990,33	R$ 272.101,39	R$ 273.788,41	R$ 275.239,49	R$ 277.551,51	R$ 279.522,12
XXXXXX	R$ 130.765,44	R$ 130.386,22	R$ 131.155,50	R$ 131.693,24	R$ 132.509,74	R$ 133.212,04	R$ 134.331,02	R$ 135.284,77
XXXXXX	XXXXXX	R$ 137.301,59	R$ 138.111,67	R$ 138.677,92	R$ 139.537,73	R$ 140.277,28	R$ 141.455,61	R$ 142.459,94
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	R$ 201.097,21	R$ 201.921,71	R$ 203.173,63	R$ 204.250,45	R$ 205.966,15	R$ 207.428,51
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	R$ 182.647,53	R$ 183.779,94	R$ 184.753,98	R$ 186.305,91	R$ 187.628,68
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	R$ 268.173,94	R$ 269.595,27	R$ 271.859,87	R$ 273.790,07

XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	R$ 270.738,84	R$ 273.013,05	R$ 274.951,44
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	R$ 176.031,58	R$ 177.281,40
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	(R$ 11.297,92)
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

0,61	0,23	-0,08	0,12	0,23	0,26	0,24	0,28	0,56
IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA
ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
R$ 357.191,17	R$ 358.012,71	R$ 357.726,30	R$ 358.155,57	R$ 358.979,33	R$ 359.912,68	R$ 360.776,47	R$ 361.786,64	R$ 363.812,65
R$ 362.928,03	R$ 363.762,77	R$ 363.471,76	R$ 363.907,92	R$ 364.744,91	R$ 365.693,25	R$ 366.570,91	R$ 367.597,31	R$ 369.655,86

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

R$ 466.278,78	R$ 467.351,22	R$ 466.977,34	R$ 467.537,71	R$ 468.613,05	R$ 469.831,44	R$ 470.959,04	R$ 472.277,72	R$ 474.922,48
R$ 553.226,46	R$ 554.498,89	R$ 554.055,29	R$ 554.720,15	R$ 555.996,01	R$ 557.441,60	R$ 558.779,46	R$ 560.344,04	R$ 563.481,97
R$ 479.313,31	R$ 480.415,73	R$ 480.031,40	R$ 480.607,44	R$ 481.712,84	R$ 482.965,29	R$ 484.124,41	R$ 485.479,95	R$ 488.198,64
R$ 413.464,86	R$ 414.415,83	R$ 414.084,30	R$ 414.581,20	R$ 415.534,74	R$ 416.615,13	R$ 417.615,01	R$ 418.784,33	R$ 421.129,52
R$ 336.492,06	R$ 337.265,99	R$ 336.996,18	R$ 337.400,57	R$ 338.176,59	R$ 339.055,85	R$ 339.869,59	R$ 340.821,22	R$ 342.729,82
R$ 219.786,53	R$ 220.292,04	R$ 220.115,81	R$ 220.379,94	R$ 220.886,82	R$ 221.461,12	R$ 221.992,63	R$ 222.614,21	R$ 223.860,85
R$ 205.849,51	R$ 206.322,96	R$ 206.157,90	R$ 206.405,29	R$ 206.880,02	R$ 207.417,91	R$ 207.915,71	R$ 208.497,88	R$ 209.665,47
R$ 278.085,88	R$ 278.725,48	R$ 278.502,50	R$ 278.836,70	R$ 279.478,03	R$ 280.204,67	R$ 280.877,16	R$ 281.663,62	R$ 283.240,93
R$ 281.227,21	R$ 281.874,03	R$ 281.648,53	R$ 281.986,51	R$ 282.635,08	R$ 283.369,93	R$ 284.050,02	R$ 284.845,36	R$ 286.440,49
R$ 136.110,01	R$ 136.423,06	R$ 136.313,92	R$ 136.477,50	R$ 136.791,40	R$ 137.147,06	R$ 137.476,21	R$ 137.861,14	R$ 138.633,16
R$ 143.328,95	R$ 143.658,60	R$ 143.543,68	R$ 143.715,93	R$ 144.046,48	R$ 144.421,00	R$ 144.767,61	R$ 145.172,96	R$ 145.985,93
R$ 208.693,83	R$ 209.173,82	R$ 209.006,48	R$ 209.257,29	R$ 209.738,58	R$ 210.283,90	R$ 210.788,58	R$ 211.378,79	R$ 212.562,51
R$ 188.773,22	R$ 189.207,39	R$ 189.056,03	R$ 189.282,90	R$ 189.718,25	R$ 190.211,51	R$ 190.668,02	R$ 191.201,89	R$ 192.272,62
R$ 275.460,19	R$ 276.093,75	R$ 275.872,87	R$ 276.203,92	R$ 276.839,19	R$ 277.558,97	R$ 278.225,11	R$ 279.004,14	R$ 280.566,57
R$ 276.628,64	R$ 277.264,89	R$ 277.043,08	R$ 277.375,53	R$ 278.013,49	R$ 278.736,33	R$ 279.405,30	R$ 280.187,63	R$ 281.756,68
R$ 178.362,82	R$ 178.773,05	R$ 178.630,03	R$ 178.844,39	R$ 179.255,73	R$ 179.721,80	R$ 180.153,13	R$ 180.657,56	R$ 181.669,24
R$ 110.503,61	R$ 110.757,76	R$ 110.669,16	R$ 110.801,96	R$ 111.056,80	R$ 111.345,55	R$ 111.612,78	R$ 111.925,30	R$ 112.552,08
XXXXXX	(R$ 22.858,08)							
XXXXXX	XXXXXX	R$ 101.915,48	R$ 102.037,78	R$ 102.272,47	R$ 102.538,38	R$ 102.784,47	R$ 103.072,26	R$ 103.649,47
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	R$ 143.279,47	R$ 143.609,01	R$ 143.982,40	R$ 144.327,95	R$ 144.732,07	R$ 145.542,57
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	R$ 79.166,72	R$ 79.372,55	R$ 79.563,04	R$ 79.785,82	R$ 80.232,62
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	R$ 175.099,95	R$ 175.520,19	R$ 176.011,65	R$ 176.997,31
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	R$ 146.773,54	R$ 147.184,50	R$ 148.008,74
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	R$ 104.092,93	R$ 104.675,85
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	R$ 192.708,20
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

	0,42	0,83	0,16	0,38		
IPCA	IPCA	IPCA	IPCA			
JANEIRO-24	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	TOTAL ATUALIZADO	SALDO DEVEDOR	
				R$ 520.396,32	R$,00	
				R$ 375.444,45	R$,00	Subsídio orçamentário - Lei 5.682/2020 PAGO EM 30 DEZ.
				R$ 319.458,95	R$,00	1.497.634,49
				R$ 345.541,41	R$,00	
				R$ 272.194,72	R$,00	
				R$ 307.920,87	R$,00	
				R$ 269.444,45	R$,00	
				R$ 212.096,31	R$,00	
				R$ 280.156,22	R$,00	
				R$ 379.908,52	R$,00	
				R$ 254.554,70	R$,00	valor parcelado em 20x - Lei 5.836/2021
				R$ 452.187,60	R$,00	(R$4.102.562,43) out.21 á Maio 23
				R$ 314.144,73	R$,00	
				R$ 300.488,37	R$,00	
				R$ 363.743,88	R$,00	
				R$ 349.881,67	R$,00	
				R$ 292.811,77	R$,00	
R$ 365.340,66	R$ 368.372,99	R$ 368.962,38	R$ 370.364,44	R$ 370.364,44	R$ 370.364,44	
R$ 371.208,41	R$ 374.289,44	R$ 374.888,30	R$ 376.312,88	R$ 376.312,88	R$ 376.312,88	

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

R$ 476.917,15	R$ 480.875,57	R$ 481.644,97	R$ 483.475,22	R$ 483.475,22	R$ 483.475,22	
R$ 565.848,59	R$ 570.545,14	R$ 571.458,01	R$ 573.629,55	R$ 573.629,55	R$ 573.629,55	
R$ 490.249,08	R$ 494.318,14	R$ 495.109,05	R$ 496.990,47	R$ 496.990,47	R$ 496.990,47	
R$ 422.898,26	R$ 426.408,32	R$ 427.090,57	R$ 428.713,52	R$ 428.713,52	R$ 428.713,52	
R$ 344.169,29	R$ 347.025,89	R$ 347.581,13	R$ 348.901,94	R$ 348.901,94	R$ 348.901,94	
R$ 224.801,07	R$ 226.666,91	R$ 227.029,58	R$ 227.892,29	R$ 227.892,29	R$ 227.892,29	
R$ 210.546,06	R$ 212.293,59	R$ 212.633,26	R$ 213.441,27	R$ 213.441,27	R$ 213.441,27	
R$ 284.430,55	R$ 286.791,32	R$ 287.250,18	R$ 288.341,74	R$ 288.341,74	R$ 288.341,74	
R$ 287.643,54	R$ 290.030,98	R$ 290.495,03	R$ 291.598,91	R$ 291.598,91	R$ 291.598,91	
R$ 139.215,42	R$ 140.370,91	R$ 140.595,50	R$ 141.129,77	R$ 141.129,77	R$ 141.129,77	
R$ 146.599,07	R$ 147.815,84	R$ 148.052,34	R$ 148.614,94	R$ 148.614,94	R$ 148.614,94	
R$ 213.455,27	R$ 215.226,95	R$ 215.571,32	R$ 216.390,49	R$ 216.390,49	R$ 216.390,49	
R$ 193.080,17	R$ 194.682,73	R$ 194.994,23	R$ 195.735,20	R$ 195.735,20	R$ 195.735,20	
R$ 281.744,95	R$ 284.083,43	R$ 284.537,96	R$ 285.619,21	R$ 285.619,21	R$ 285.619,21	
				(R$ 1.452.304,64)	(R$ 1.452.304,64)	Repasse crédito especial Federal (Idosos) Decreto 9.4
R$ 282.940,06	R$ 285.288,46	R$ 285.744,92	R$ 286.830,75	R$ 286.830,75	R$ 286.830,75	
R$ 182.432,25	R$ 183.946,44	R$ 184.240,75	R$ 184.940,87	R$ 184.940,87	R$ 184.940,87	
				(R$ 11.297,92)	(R$ 11.297,92)	
R$ 113.024,80	R$ 113.962,90	R$ 114.145,24	R$ 114.579,00	R$ 114.579,00	R$ 114.579,00	
				(R$ 22.858,08)	(R$ 22.858,08)	
R$ 104.084,80	R$ 104.948,70	R$ 105.116,62	R$ 105.516,06	R$ 105.516,06	R$ 105.516,06	
R$ 146.153,85	R$ 147.366,93	R$ 147.602,71	R$ 148.163,60	R$ 148.163,60	R$ 148.163,60	
R$ 80.569,60	R$ 81.238,32	R$ 81.368,31	R$ 81.677,51	R$ 81.677,51	R$ 81.677,51	
R$ 177.740,70	R$ 179.215,95	R$ 179.502,70	R$ 180.184,81	R$ 180.184,81	R$ 180.184,81	
R$ 148.630,37	R$ 149.864,00	R$ 150.103,79	R$ 150.674,18	R$ 150.674,18	R$ 150.674,18	
R$ 105.115,49	R$ 105.987,95	R$ 106.157,53	R$ 106.560,93	R$ 106.560,93	R$ 106.560,93	
R$ 193.517,58	R$ 195.123,77	R$ 195.435,97	R$ 196.178,63	R$ 196.178,63	R$ 196.178,63	
R$ 157.783,87	R$ 159.093,47	R$ 159.348,02	R$ 159.953,55	R$ 159.953,55	R$ 159.953,55	

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

XXXXXX	R$ 98.000,67	R$ 98.157,47	R$ 98.530,47	R$ 98.530,47	R$ 98.530,47	R$ 4.862.779,81	JUROS TUPA
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	(R$ 18.609,19)	(R$ 18.609,19)		R$ 571.952,89
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	(R$ 30.828,63)	(R$ 30.828,63)	TUPA	
				R$ 10.975.418,66	R$ 5.365.043,71	R$ 5.434.732,70	

R$ 581.858,38 JUROS PAGOS

R$ 69.688,99

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

412/2022

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

PLANILHA GERAL DE CUSTOS - SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO - PATO BRANCO (OGTCM)

Indicadores Operacionais			MINIBUS	MIDIBUS	BÁSICO		TOTAL
Referência:	Frota	Total	3	5	26	(18 bas c/ar)	34
		Operacional	1	5	24		30,0
Projeção - 06 veículos novos	Quilometragem Média Mensal		4.333	19.421	116.326		140.080
	Demanda Média Mensal Equiv.						233.080

Item		Coeficiente	Preço Base	MINIBUS	MIDIBUS	BÁSICO	CUSTO MENSAL	CUSTO/KM	%
Combustível (Diesel S-10)	Minibus	0,2500	5,871	6.360,20			327.334,96	2,3368	27,8%
	Midibus	0,3333	5,871		38.009,34				
	Básico	0,4143	5,871			282.965,42			
Lubrificantes	Minibus	0,0400	6.360,20	254,41			13.093,40	0,0935	1,1%
	Midibus	0,0400	38.009,34		1.520,37				
	Básico	0,0400	282.965,42			11.318,62			
Rodagem Pneus	Minibus	0,00007059	870,00	266,10			14.123,19	0,1008	1,2%
	Midibus	0,00004800	2.126,67		1.982,49				
	Básico	0,00004800	2.126,67			11.874,60			
Rodagem Recapagem	Minibus	0,00014118	450,00	275,27			12.383,87	0,0884	1,1%
	Midibus	0,00012000	743,33		1.732,34				
	Básico	0,00012000	743,33			10.376,25			
Peças & Acessórios	Minibus	0,0042	155.700,15	648,75			71.516,23	0,5105	6,1%
	Midibus	0,0042	158.219,94		3.296,25				
	Básico*	0,0042	675.712,32			67.571,23			
1. Custo Variável							**438.451,65**	**3,1300**	**37,28%**
Pessoal Operação Motoristas		1,8694	3.213,4000	8.474,87	42.374,36	203.396,94	254.246,17902	1,8150	21,6%
Pessoal Operação Cobradores		0,3338	1.928,00			21.792,08	21.792,08	0,1556	1,9%
Pessoal Operação Fiscais/tráfego		0,1000	3.213,40	453,35	2.266,76	10.880,44	13.600,55	0,0971	1,2%
Pessoal de Manutenção		0,1200	289.638,80494				34.756,66	0,2481	3,0%
Benefícios			39.012,82000				39.012,82	0,2785	3,32%
Pessoal Administrativo		0,0800	289.638,80				23.171,10	0,1654	2,0%
2. Custo de Pessoal							**386.579,39**	**2,7597**	**32,9%**
Licenciamento e Seguro Obrigatório		1,0000	7,58	22,74	37,89	197,04	257,66	0,0018	0,0%
Despesas Gerais		0,0017	158.219,94	791,10	1.318,50	6.856,20	8.965,80	0,0640	0,8%
Remuneração de Diretoria			-				-	-	0,0%
Bilhetagem e Controle Operação		1,0000	293,91	881,72	1.469,54	7.641,61	9.992,88	0,0713	0,8%
3. Custo Administrativo							**19.216,34**	**0,1372**	**1,6%**
Depreciação de Veículos	Minibus	0,0050	155.700,15	2.335,50			134.977,32	0,9636	11,5%
	Midibus	0,0059	158.219,94		4.697,15				
	Básico	0,0073	675.712,32			127.944,66			
Depreciação de Máq., Inst., Equip.	Minibus	0,0001	155.700,15	46,71			1.882,67	0,0134	0,2%
	Midibus	0,0001	158.219,94		79,11				
	Básico	0,0001	675.712,32			1.756,85			
Amortização de Outorga mínima	ano	14	2.133.402,35				12.698,82	0,0907	1,08%
4. Custo de Capital							**149.558,81**	**1,0677**	**12,7%**
5. Custo Total sem							**993.806,18**	**7,0946**	**84,5%**
6. Margem de Remuneração Operação e		**12,88%**	0,1478				**146.926,35**	**1,0489**	**12,5%**
7. Custo Total sem Tributação (5+6)							**1.140.732,53**	**8,1434**	**97,0%**
ISS (2%) + Contribuição Previdenciária (CPRB=1%)		**3%**	0,0309				**35.280,39**	**0,2519**	**3,0%**
8. Custo Total							**1.176.012,92**	**8,3953**	**100%**

IPK - Indice de Passageiros por Quilômetro	**1,6639**
VALOR DO CUSTO COM A OPERAÇÃO, PRESERVADOS TODOS ÍNDICES DE DEPRECIAÇÃO E IMPOSTOS	**R$1.176.012,92**
CUSTO TOTAL DO SISTEMA	**R$1.176.012,92**
PASSAGEIROS TRANSPORTADOS NO PERÍODO	**233.080**
TARIFA TÉCNICA (R$/passageiro)	**R$5,05**

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17 e informe o código 9ACF-FC67-4917-4A17

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 9ACF-FC67-4917-4A17

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROBSON CANTU (CPF 441.XXX.XXX-68) em 13/08/2024 12:02:10 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9ACF-FC67-4917-4A17